



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.785/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Órgão: **Prefeitura Municipal de Pitimbu**
Responsáveis: Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque (ex-prefeito)
Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro (prefeito)
Advogada: Sra. Iracilda de Vasconcelos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se irregulares. Aplica-se multa. Assina-se prazo. Recomendação. Remessa de cópias da decisão aos denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 06.248 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam de inspeção especial, decorrente de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, haja vista denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **julgar irregulares** as contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Pitimbu, discriminados no caderno processual e no relatório, parte integrante desta decisão;
- 2) **aplicar multa** pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **assinar o prazo** de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para restabelecimento da legalidade, procedendo à rescisão dos contratos porventura ainda em vigência, c/c a **recomendação** de realização de concurso público ou seleção simplificada, em substituição aos contratos celebrados, acaso viável sob os aspectos fiscais e financeiros, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento não justificado de sua parte, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;
- 4) **encaminhar** cópias desta decisão aos denunciante, à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região e ao denunciado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.785/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Órgão: **Prefeitura Municipal de Pitimbu**
Responsáveis: Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque (ex-prefeito)
Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro (prefeito)
Advogada: Sra. Iracilda de Vasconcelos

5) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.785/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Órgão: **Prefeitura Municipal de Pitimbu**
Responsáveis: Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque (ex-prefeito)
Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro (prefeito)
Advogada: Sra. Iracilda de Vasconcelos

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial, decorrente de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, haja vista denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde.

Após examinar a documentação constante dos autos, a Auditoria, em seu relatório de fls. 15/16, concluiu pela notificação do então prefeito municipal de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, para justificar a contratação temporária ilegal dos 29 profissionais de saúde listados a seguir, evidenciando burla ao concurso público, haja vista a ausência dos requisitos (transitoriedade e excepcional interesse público) impostos pela CF/88 para contratações temporárias, conforme inciso IX do artigo 37:

Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo
ANITA NASCIMENTO DA SILVA	02/01/2009	ATENDENTE DE CONS. DENTARIO-CT
ANYELIKA SOUTO GUEDES	02/01/2009	ATENDENTE DE CONS. DENTARIO-CT
FABIANA DE CASSIA MENEZES DE FRANCA	02/01/2009	ATENDENTE DE CONS. DENTARIO-CT
LENICE MARIA DOS SANTOS	01/09/2010	ATENDENTE DE CONS. DENTARIO-CT
MARIA DE FATIMA ALVES DO NASCIMENTO	02/01/2009	ATENDENTE DE CONS. DENTARIO-CT
TATIANA MENEZES DE FRANCA	01/09/2009	ATENDENTE DE CONS. DENTARIO-CT
EDNAIDE CAROLINE DA SILVA GURGEL	02/02/2010	ENFERMEIRA-CTR
MARIA DA CONCEICAO DA C ARAUJO	02/01/2009	ENFERMEIRA-CTR
SHIRLANNE EVANGELISTA DE OLIVEIRA	02/01/2009	ENFERMEIRA-CTR
TATIANNY RODRIGUES DA SILVA	02/01/2009	ENFERMEIRA-CTR
ROSANGELA BORROSO PONTES	28/06/2010	FISIOTERAPEUTA-CTR
DAVI VELOSO GUERRA	01/05/2011	MEDICO PLANTONISTA-CTR
FRANCISCO ENRIQUE BARBOSA DA SILVA FILHO	01/06/2010	MEDICO PLANTONISTA-CTR
GEORGIA CAMPOS ALCANTARA TARGINO	01/08/2010	MEDICO PLANTONISTA-CTR
JOSE SARMENTO DE OLIVEIRA	01/08/2010	MEDICO PLANTONISTA-CTR
KAMILA PASCHOAL MAGNO DO NASCIMENTO	01/06/2011	MEDICO PLANTONISTA-CTR
LUIS ANTONIO CORREIA CERTO	01/10/2010	MEDICO PLANTONISTA-CTR
NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR	01/06/2011	MEDICO PLANTONISTA-CTR
WALTER LEITE BRAGA	01/06/2010	MEDICO PLANTONISTA-CTR
JOSE SARMENTO DE OLIVEIRA	02/05/2009	MEDICO(A) DO PSF-CTR
MARISA BARBOSA DE ARRUDA	01/08/2010	MEDICO(A) DO PSF-CTR
PAULO BEZERRA DE ANDRADE	01/06/2010	MEDICO(A) DO PSF-CTR
WALTER ALVES DE LIMA	02/01/2009	MEDICO(A) DO PSF-CTR
CAROLINE ARAUJO DE SOUZA	01/02/2010	NUTRICIONISTA-CTR
DURVAL GUEDES DOS SANTOS	02/01/2009	ODONTOLOGO-CTR
FABIO GOMES DOS SANTOS	21/07/2010	ODONTOLOGO-CTR
HELENO BERNARDINO DE A FILHO	03/01/2009	TECNICO EM ENFERMAGEM-CTR
HELENO BERNARDINO DE A FILHO	02/01/2009	TECNICO EM ENFERMAGEM-CTR
MARIANA COSTA JOVENTINO DA SILVA	02/01/2009	TECNICO EM ENFERMAGEM-CTR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.785/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Órgão: **Prefeitura Municipal de Pitimbu**
Responsáveis: Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque (ex-prefeito)
Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro (prefeito)
Advogada: Sra. Iracilda de Vasconcelos

Devidamente notificado, o então Prefeito Municipal encaminhou defesa (fls. 19/108) e, após exame da documentação, a Auditoria, em seu relatório de fls. 111/112, constatou que a Prefeitura não somente manteve a contratação para o exercício das referidas funções, como ampliou o contingente de profissionais contratados para a saúde, conforme documento às fls. 110, e que não procede a alegação de que não sobraram vagas no último concurso público realizado pela Prefeitura (2010), já que o intervalo de tempo entre a realização do referido certame e a competência dos dados no SAGRES (novembro de 2012) foi suficiente para a realização de novo concurso, pelo que concluiu pela persistência da irregularidade anteriormente apontada e, ainda, pela necessidade da citação do atual Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para adoção de providências para o saneamento dos fatos apontados no relatório.

Devidamente notificado, o Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro não apresentou qualquer manifestação/defesa (fls. 113/114).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 801/14 (fls. 116/119), diante das constatações da Auditoria, pugnou pelo (a):

- a) **irregularidade das contratações** em apreço, devendo ser **aplicada** multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB ao então Chefe do Poder Executivo de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB.
- b) **assinção** de prazo ao atual Prefeito de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para rescindir os contratos porventura ainda em vigência, c/c a **recomendação** de realização de concurso público ou seleção simplificada, em substituição aos contratos celebrados, acaso viável sob os aspectos fiscais e financeiros, com previsão de cominação de sanção pecuniária de caráter pessoal em caso de descumprimento não justificado de sua parte.
- c) **encaminhamento** dos autos à Divisão de Auditoria especializada para diligências no respeitante à verificação de cumprimento da determinação acima especificada.
- d) **comunicação** do inteiro teor da futura decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13.ª Região.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.785/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Órgão: **Prefeitura Municipal de Pitimbu**
Responsáveis: Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque (ex-prefeito)
Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro (prefeito)
Advogada: Sra. Iracilda de Vasconcelos

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem irregulares** as contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Pitimbu, discriminados no caderno processual e no relatório, parte integrante desta decisão;
- 2) **apliquem multa** pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **assinem o prazo** de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para restabelecimento da legalidade, procedendo à rescisão dos contratos porventura ainda em vigência, c/c a **recomendação** de realização de concurso público ou seleção simplificada, em substituição aos contratos celebrados, acaso viável sob os aspectos fiscais e financeiros, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento não justificado de sua parte, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;
- 4) **encaminhem** cópias desta decisão aos denunciante, à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região e ao denunciado;
- 5) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator